RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.293 - AL (2019/0126070-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JADSON FERREIRA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JADSON FERREIRA DOS SANTOS SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 0800002-42.2019.8.02.0000, mantendo a prisão preventiva da recorrente, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 2º, *caput* da Lei n° 12.850/2013, em concurso material.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Defende que *"a simples indicação de que o paciente figura no polo passivo de outras ações penais em curso não pode ser fundamento válido para sustentar a prisão preventiva aqui atacada"* (e-STJ fl. 787).

Argumenta pela excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o réu faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Afirma, por fim, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, asseverando ser *"longe do razoável aceitar que alguém tenha sido preso cautelarmente há cerca 10 (dez) meses, sem que a instrução em juízo tenha sido sequer iniciada"* (e-STJ fl. 789).

Requereu, liminarmente, a suspensão da decisão que decretou a prisão preventiva, até o julgamento do presente recurso ordinário. No mérito, o provimento do reclamo, para que seja revogado o decreto de segregação cautelar, ainda que impostas medidas alternativas diversas do encarceramento.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da irresignação (e-STJ fls. 864-868).

É o relatório.

Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente teve decretada a segregação em preventiva, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 2º, *caput* da Lei n° 12.850/2013, em concurso material, porque integrava organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas e outros delitos, na cidade de Maceió, Marechal Deodoro e Boca da Mata, todas no Estado de Alagoas.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

> *No esquadrinhar persecutório, ao longo de mais de 07 (sete) meses de investigação, através do trabalho de campo, houve identificação de terminais telefônicos em uso pelos integrantes da ORCRIM, bem como a descoberta de vários membros desse grupo, gerando o Relatório Final de Inteligência n° 121/2018 - OPERAÇÃO DUAS LETRAS - oriundo da Assessoria Integrada de Inteligência da SSP/AL.*
> *De acordo com o Relatório em questão, durante os acompanhamentos feitos por aquele Órgão de Inteligência, através de interceptações telefônicas devidamente autorizadas pela Justiça, foi possível identificar que o indivíduo identificado como NILDO FELIX HONORATO, conhecido pelo vulgo de "VEINHO", "TIRIRICA" ou "DEPUTADO", seria o líder da Organização Criminosa (ORCRIM) desarticulada.*
> *Destaca-se que "VEINHO" encontra-se recolhido no Sistema Prisional, de onde, ainda assim, comanda toda a venda e distribuição dos entorpecentes nas cidades acima citadas, como também planeja e ordena assaltos e homicídios.*
> *Após sua transferência para o Presídio do Agreste, a qual ocorreu no dia 20/01/2018, "VEINHO" deixou como responsável pela distribuição, anotações e arrecadação relacionadas aos entorpecentes comercializados pela ORCRIM, de dentro do presídio, o seu ex-companheiro de cela, o também reeducando do sistema prisional do estado, OLIVAL ROSENDO DA SILVA FILHO, vulgo "CINHO", e, com a responsabilidade de gerenciar o tráfico de drogas do grupo fora do presídio, o indivíduo identificado como DJAILTON DA SILVA DOMINGOS, conhecido pelo vulgo de "VAPOR" ou "ITO".*
> *Imperioso enfatizar, que houve a identificação da ORCRIM de forma bem determinada, sendo devidamente constatado que seus componentes eram interligados e atuavam de forma harmônica, principalmente na região de Marechal Deodoro/AL e Maceió/AL, havendo uma divisão, de forma bem definida, de quais as funções de cada membro do grupo.*
> *Após todos os elementos de prova produzidos, no dia 20 de março de 2018, foi desencadeada a operação denominada "Duas Letras", com o objetivo de desarticular essa Organização Criminosa, oportunidade*

> *em que foram cumpridos mandados de prisão temporária e busca e apreensão nas cidades de Marechal Deodoro/AL e Maceió/AL, por unidades das Polícias Militar e Civil, mandados estes que foram expedidos pela 17ª Vara Criminal da Capital.*
> *Com o resultado das investigações, foi possível identificar a atuação de cada indivíduo dentro da Organização. Assim, elencamos abaixo a função de cada membro da ORCRIM à época do seu funcionamento, excertos das interceptações telefônicas - que demonstram a participação dos ora denunciados nos crimes relacionados às atividades do grupo -, bem como elementos oriundos das prisões em flagrante delito. Vejamos:*
> *[...]*
> *X) JADSON FERREIRA DOS SANTOS SILVA, vulgo "JD", gerente da ORCRIM na cidade de Boca da Mata/AL, coordenava a distribuição das drogas nesta cidade.*
> *[...]*
> *Por fim, destacamos que pesam contra os denunciados outros processos judiciais e inquéritos criminais, que denotam fazerem eles da prática delitiva meio de vida habitual.* (e-STJ fls. 10-11 e 19-20)

No dia **23-4-2018**, o Juízo processante converteu a prisão temporária em custódia preventiva, considerando a medida necessária para a preservação da ordem pública, vulnerada diante da gravidade do evento criminoso, destacando que *"a constrição da liberdade encontra arrimo em elementos concretos extraídos dos autos, quais sejam as interceptações telefônicas, apreensões durante as medidas de busca e depoimentos testemunhais"* (e-STJ fl. 671).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, por sua vez, denegou-lhe a ordem, mantendo a prisão preventiva do recorrente, especialmente a bem da ordem pública, adotando como suas as razões utilizadas pelo Magistrado primevo, asseverando que *"a situação prisional do paciente foi suficientemente apreciada pelo Juízo impetrado, que apresentou fundamentação adequada acerca do decreto de custódia cautelar, embasando-se na necessidade de garantir a ordem pública e nos fortes indícios de autoria existentes contra o paciente, para afastá-lo do convívio social, de modo que os argumentos usados pelo magistrado de primeiro grau são idôneos e aptos a fundamentar a prisão objeto desta demanda"* (e-STJ fl. 771).

Destacou a Corte estadual, na oportunidade, *"a existência de 02 (duas) ações penais, ambas em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Boca da Mata/AL, que tem o paciente como acusado"*, consignando depois que *"se trata de pessoa cuja vida criminal pregressa denota sua inclinação para a prática de crimes, circunstância que torna legítimo, consectariamente, o seu encarceramento prematuro"* (e-STJ fl.

771).

Registrou, ainda, que se fazendo *"presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, máxime quando se está diante de contumácia delitiva do paciente, não se há de falar, por serem insuficientes, na fixação de medidas cautelares diversas do cárcere"* (e-STJ fl. 772-773).

Ponderou, por fim, pela *"inexistência de qualquer desídia do Juízo impetrado, bem assim da Acusação, na condução do feito, o que desautoriza o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo"* (e-STJ fls. 776-777).

Delineado o panorama fático processual, passa-se ao exame da controvérsia.

Inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo na instrução criminal, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso, tão-somente, pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois **as particularidades do processo** - composto por onze denunciados e visando interromper a atuação de organização criminosa responsável por tráfico de drogas em diversas cidades do Estado de Alagoas, tendo ramificações em outros entes federativos, certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa, justificando a aventada demora no trâmite processual.

Também os incidentes ocorridos **- necessidade de expedição de cartas precatórias para interrogatório de diversos corréus, além das oitivas de testemunhas indicadas pela própria defesa -**, são fatores que devem ser considerados para um trâmite diferido no caso.

Colhe-se da jurisprudência desta Corte Superior:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.*
> *1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.*
> ***2. Na espécie, a complexidade do feito, a expedição de cartas precatórias e a pluralidade de réus mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.***
> *(...)*
> *5. Recurso em habeas corpus improvido.*

> *(RHC 63.032/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)*
>
> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.* ***EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. VÁRIOS INCIDENTES PROCESSUAIS. LIMITE DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADO.*** *AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*
> *[...]*
> *4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na presente hipótese.*
> *5.* ***As peculiaridades do caso, em que há pluralidade de réus, num total de dois, expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa, apreciação de pedido de transferência formulado pela defesa de um dos réus e necessidade de análise de vários pedidos de liberdade provisória formulados pelos réus, autorizam maior elasticidade na solução da causa. Aplicação do princípio da razoabilidade.***
> *6. Ordem denegada.*
> *(HC 316.639/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015 - grifamos)*

Necessário ressaltar ainda que, conforme noticiado pelo Juízo primevo (e-STJ fl. 862), constata-se que a instrução criminal se encontra encerrada, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto, os seguintes julgados:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 e 64 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

[...]
*3. **É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.***
*4. **Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).***
[...]
7. Habeas corpus denegado.
(HC 483.779/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, Dje 08/03/2019)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
*II - **Na linha dos precedentes desta Corte, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.***
*III - **In casu, consta das informações apresentadas pelo e. Tribunal de origem, que não está ocorrendo qualquer desídia por parte do referido Órgão Jurisdicional, a ponto de justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo, sobretudo porque o período apontado pela defesa como excessivo se limita a apenas 7 dias, não sendo, portanto, apto a elidir o juízo de razoabilidade na tramitação do feito na origem.***
*IV - **No caso em mesa, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, tendo em vista que a instrução criminal já se encerrou, circunstância que atrai a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".***
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 478.948/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

Noutro giro, quanto aos fundamentos autorizadores da constrição processual, imperioso reconhecer que inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia cautelar se encontra devidamente justificada na espécie, à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação, especialmente, da ordem e saúde públicas, fragilizadas diante das graves circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Com efeito, segundo a denúncia, a partir das provas coletadas, constatou-se que o paciente é integrante de organização criminosa responsável pela distribuição e comércio de drogas em Maceió/AL e diversos municípios adjacentes, tendo as investigações demonstrado ser *"gerente da ORCRIM na cidade de Boca da Mata/AL, coordenava a distribuição das drogas nesta cidade"* (e-STJ fl. 19), portanto, responsável pela distribuição de entorpecentes na área do referido Município.

Ora, tais circunstâncias evidenciam a periculosidade concreta do agente, demonstrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Além disso, a medida extrema mostra-se imprescindível, na espécie, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido*:*

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> ***II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a***

justificar a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade dos pacientes evidenciada pelo modus operandi da conduta em tese praticada, consistente em associação criminosa constituída para o fim de praticar delitos, a exemplo de roubo com emprego de arma de fogo, no qual houve a "restrição de liberdade da vítima por 7 horas", tudo isso a demonstrar o maior desvalor da conduta perpetrada. (precedentes).

[...]

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem aos pacientes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 463.571/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.

*3. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs demonstrou a periculosidade do recorrente, que foi detido na posse de uma granada, de uma pistola de uso restrito e de um rádio transmissor, cenário que, aliado ainda à posse de 184g de maconha, revelam a gravidade concreta e incomum da conduta, notadamente em razão do tipo de armamento que tinha em seu poder, a indicar a prática organizada do tráfico ilícito de entorpecentes.***

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 72.614/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

Outrossim, conforme bem destacado pela Corte *a quo*, **o paciente é**

reincidente, constatando-se *"a existência de 02 (duas) ações penais, ambas em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Boca da Mata/AL, que tem o paciente como acusado"* (e-STJ fl. 771), demonstrando não ser neófito em condutas delitivas, circunstância que encerra motivo suficiente para preservar a constrição processual na espécie, pois revela a inclinação do ora paciente à prática de crimes, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social do recorrente e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de igual natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, **na perseverança da prática delituosa**, […]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).*

Vejam-se, nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
> ***2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante foram apreendidos 133 (cento e trinta e três) gramas de maconha, quantidade que, aliada ao fato de o recorrente possuir anterior condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, justifica sua segregação cautelar, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.***
> *3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*
> *4. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.*
> *5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*
> *(RHC 89.050/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017 - grifamos)*

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO

> *PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
> *1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
> ***2. Na espécie, somado às circunstâncias da prisão em flagrante, o histórico criminal do paciente (que é egresso do sistema prisional com uma condenação não definitiva por crime de tráfico de drogas) revela fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.***
> *3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes, como na espécie, os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
> *4. Ordem denegada.*
> *(HC 415.834/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017 - grifo nosso)*

Em arremate, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para restabelecer e preservar a ordem pública, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública"* (RHC 103.215/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, alínea *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

Ministro **Jorge Mussi**
Relator